



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6

Processo nº : 13805.000691/93-28
Recurso nº : 14.764
Matéria : IRF- Anos: 1988 e 1989
Recorrente : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.115

FONTE - DECORRENCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não foram mantidas no processo principal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Processo nº : 13805.000691/93-28
Acórdão nº : 107-05.115

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 13805.000691/93-28
Acórdão nº : 107-05.115

Recurso nº : 14.764
Recorrente : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1988 e 1989.

A exigência de imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída receita omitida pela pessoa jurídica.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida excluiu a exigência em relação ao ano de 1989, quando deveriam ser aplicados os arts. 35 e 36 da Lei n.º 7.713/89, como recomenda o ADN COSIT n.º 06/96, e manteve, no mais, o lançamento, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal. e em sua impugnação.

O Recurso nº 116.364, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente para afastar da tributação, no exercício de 1989, a quantia de Cz\$ 25.241.800,00, rejeitada a preliminar argüida, como faz certo o Ac. 107-05.072, de 05 de junho de 1998.

É o relatório.



Processo nº : 13805.000691/93-28
Acórdão nº : 107-05.115

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Como já consignado no relatório, o Recurso nº 116.364, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente para afastar da tributação, no exercício de 1989, a quantia de Cz\$ 25.241.800,00



Processo nº : 13805.000691/93-28
Acórdão nº : 107-05.115

Reporto-me, nesta assentada, aos argumentos expendidos no voto proferido no processo matriz, como se aqui transcrito fora.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito dou provimento parcial ao recurso para ajustar a decisão ao decidido no Acórdão nº 107-05.072, de 02 de junho de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13805.000691/93-28
Acórdão nº : 107-05.115

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL